



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000256234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397066-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante ANDERSON CAVALCANTE FERREIRA JÚNIOR, são agravados JUSTIÇA PÚBLICA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. Vencida a eminente desembargadora Conceição Vendeiro, que negava provimento ao recurso e declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 18 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020613
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2397066-33.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: ANDERSON CAVALCANTE FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: ITUVERAVA — 2ª VARA
MM. JUIZ PROLATOR: DR. JOSE MAGNO LOUREIRO JUNIOR
(processo de origem nº 1500214-57.2022.8.26.0288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Insurgência contra decisão judicial que indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita e, por conseguinte, determinou o recolhimento da taxa judiciária decorrente de condenação penal transitada em julgado. 2. Pedido que somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, sobretudo à luz da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, na acepção jurídica da palavra, deduzida por pessoa natural (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Entre o pagamento integral das custas e a suspensão total de sua exigibilidade, existe ao Estado-juiz ampla margem para concessão de descontos e possibilidade de parcelamento. 4. A documentação juntada aos autos, analisada em cotejo com o valor da taxa judiciária decorrente de condenação criminal transitada em julgado, permite concluir que o agravante tem condições de arcar parcialmente com os valores devidos, razão pela qual se afigura imperiosa a redução percentual da despesa, facultando-se-lhe o pagamento parcelado.

Agravo provido em parte para conceder ao agravante a gratuidade de justiça, consistente na redução de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa judiciária exigida e no parcelamento do valor em até 12 (doze) vezes, ratificada a liminar que o dispensara do recolhimento do preparo recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDERSON CAVALCANTE FERREIRA JÚNIOR** contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça formulado na origem, sob o fundamento de não comprovação da alegada hipossuficiência econômica (fl. 488 dos autos de origem), mantendo, por conseguinte, a obrigação legal de recolhimento das custas processuais alusivas à ação penal nº 1500214-57.2022.8.26.0288, em que ele foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, com trânsito em julgado às partes (fls. 375/378 e 395 dos autos de origem).

Busca liminarmente a concessão da gratuidade de justiça ou, ao menos, a suspensão da tramitação do processo de origem. No mérito, pleiteia o deferimento do referido benefício processual, com sua isenção de recolhimento das custas processuais. Alega que a hipossuficiência econômica restou devidamente demonstrada nos autos, ante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2024, de comprovante de despesas pessoais, contas de internet e telefonia celular, e de contrato de locação residencial, além da declaração de hipossuficiência, dotada de presunção de veracidade. Por fim, obtempera que o não deferimento da justiça gratuita compromete não só sua subsistência e a de sua família, mas também o direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental de acesso à justiça (fls. 1/10 destes autos recursais).

Instado por determinação desta Relatoria (fls. 49/51, *idem*), o agravante juntou novos documentos visando comprovar a alegada hipossuficiência econômica (fls. 56/107).

O pedido liminar foi deferido em parte, tão somente para dispensá-lo do recolhimento do preparo recursal (fls. 109/112).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 116/117) e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 122/123).

É o relatório.

O agravo comporta provimento em parte.

Conforme se extrai das razões do presente recurso e dos autos de origem, o agravante foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 171, § 2º-A, do Código Penal (fls. 375/378 dos autos de origem).

Sobrevindo o trânsito em julgado às partes (fl. 395, *idem*), o r. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e, conseqüentemente, determinou ao agravante o recolhimento da taxa judiciária (fls. 394, 450/452 e 488, *ibidem*).

Pois bem.

Como se sabe, a gratuidade da justiça é direito daquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil – *disposição análoga à do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, revogado pela Lei nº 13.105/15, que previa que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

O Código de Processo Civil vigente prevê, ainda, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”; e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º).

Dispõe ainda que a constituição de advogado particular não impede a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do mesmo Diploma, embora seja um indicativo da possibilidade de arcar com parte das despesas processuais, o que, em tese, poderia afastar a gratuidade ou sua amplitude plena.

Por fim, vale anotar que a remissão a

parâmetros objetivos de renda, em comparação com a média verificada em determinada base territorial, ou mesmo ao fato de que a população em geral deve pagar tributos, não constitui fundamentação idônea para, por si só, obstar o benefício em questão, diretamente ligado ao direito fundamental de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Nessa ordem de ideias, tem-se que a hipossuficiência econômica deve ser analisada casuisticamente.

Feitas tais ponderações, avanço à análise meritória do benefício processual em questão.

No presente caso, o r. Juízo *a quo* indeferiu a concessão da gratuidade de justiça sob o fundamento de que a documentação apresentada na origem se referia não aos ganhos do agravante, senão a seus gastos (fls. 450/452 e 488, *ibidem*), de sorte que não se poderia afirmar que o agravante viva em situação de miserabilidade.

Entretanto, tributado o devido respeito ao entendimento exarado na r. decisão recorrida, é certo que o agravante faz jus à gratuidade da justiça, ao menos em parte.

Isso porque a documentação acostada aos autos, analisada em cotejo com o valor da taxa judiciária decorrente de condenação criminal transitada em julgado (Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, alínea “a”), consistente em 100 UFESP (o que, atualmente, corresponde a R\$ 3.702,00), não permite concluir que o agravante teria condições de arcar

integralmente com o valor devido – *ao menos sem prejuízo próprio ou de sua família, a ponto de elidir a presunção extraída do art. 99, § 3º, do CPC.*

É que o agravante auferiu no ano de 2024, em média, rendimentos mensais de R\$ 2.208,33 (cf. cópia da declaração de imposto de renda – fls. 11/20), mas possui despesas que abrangem parte relevante de sua renda, consoante contrato de locação residencial (R\$ 1.400,00 mensais – fls. 23/29), contratos de prestação de serviço de telefonia (R\$ 238,76 mensais – fls. 30 e 41/44) e faturas de cartão de crédito dando conta de gastos pessoais diversos (R\$ 634,86 em média – fls. 31/40), ausentes nos autos indícios de que ele auferiu renda não declarada, consoante extrato bancário apresentado (fls. 58/75).

Do cotejo entre os valores, tem-se que a exigência integral da taxa judiciária comprometeria valor superior ao rendimento líquido mensal do agravante, situação a caracterizar a insuficiência de recursos prevista legalmente como requisito à concessão da benesse.

Afinal, no caso em testilha, os elementos de cognição reunidos e acima valorados bem demonstram que o agravante não tem condições de, no momento, arcar com o pagamento integral do tributo em questão, sem comprometer sua subsistência ou de sua família – *o que não se confunde, para a finalidade almejada, com situação de pobreza extrema.* Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“(...) inexistente prova, nos autos, de que a agravante

seja hipossuficiente economicamente, bem como é certo que a causa é patrocinada por advogado constituído. De outra banda, é fato também que a agravante comprovou residir em conjunto habitacional, o que, se não implica em situação financeira desfavorável, certamente não significa fartura de recursos financeiros. Não há, ainda, como inferir o custo da contratação do advogado, pois este pode até eventualmente atuar pro bono, ou mesmo condicionar o recebimento de eventuais honorários eventualmente minorados, a critério próprio ao sucesso da demanda. Não se pode esquecer, outrossim, que o acesso à justiça é um direito reconhecido pela Constituição Federal, que determina, em seu artigo 5º, inciso XXXV: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual, por conseguinte, presume-se verdadeira, descabendo a rejeição por mera ilação da douda autoridade judicial de 1º grau.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Instrumento nº 2011935-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira Filho, j. em 14/11/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça — Indeferimento — Pleito realizado em ação penal privada em que o agravante figura como querelante. Documentação apta a demonstrar a insuficiência econômica do agravante para arcar com custas processuais sem prejuízo do próprio sustento — Agravo de instrumento provido.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Instrumento nº 2125534-27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Porto, j. em

13/12/2018).

Por outro lado, denota-se que o agravante tem capacidade laborativa, exerce atividade econômica e possui renda mensal, circunstâncias reveladoras de que ele pode, de algum modo, custear parte da taxa judiciária decorrente de sua condenação criminal transitada em julgado.

Afinal, entre o pagamento integral das custas e a suspensão total de sua exigibilidade, existe ao Estado-juiz ampla margem para concessão de descontos e possibilidade de parcelamento, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: *“A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”*.

Assim, demonstrado que o agravante tem condições de arcar parcialmente com os valores devidos, afigura-se imperiosa a redução de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa judiciária, facultando-se-lhe o pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes – *considerando o montante devido, 100 UFESP, sua redução em 75% e a opção de parcelamento em doze vezes, o agravante estaria jungido a pagar mensalmente a quantia de R\$ 77,12 a título de taxa judiciária, o que, à evidência, não compromete a sua renda mensal líquida comprovada nos autos.*

Por tais razões, justifica-se a modificação do

entendimento exarado na r. decisão guerreada, concedendo-se a gratuidade da justiça ao agravante não para isentá-lo ou para suspender integralmente a exigibilidade da taxa judiciária, mas tão somente para reduzir o percentual da despesa processual e deferir o pagamento parcelado, nos termos do artigo 98, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça na ação penal nº 1500214-57.2022.8.26.0288, consistente na redução de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa judiciária exigida e, ainda, no parcelamento do valor devido em até 12 (doze) vezes, ratificada a decisão liminar que o dispensara do recolhimento do preparo recursal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto: 683

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Instrumento: 2397066-33.2024.8.26.0000

Agravante: Anderson Cavalcante Ferreira Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ituverava

Respeitosamente, apresento divergência ao voto da Em. Relatora Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, para negar provimento ao recurso. Entendo pela competência do Juízo da Execução Criminal para apreciação de isenção ou parcelamento, além de não provada a hipossuficiência.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Anderson Cavalcante Ferreira Júnior** contra r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob fundamento de não comprovação da alegada hipossuficiência econômica (fls. 488 dos autos de origem).

No voto da Em. Relatora, o entendimento foi pelo provimento parcial do Agravo de Instrumento para “*conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça na ação penal nº 1500214-57.2022.8.26.0288, consistente na redução de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa judiciária exigida e, ainda, no parcelamento do valor devido em até 12 (doze) vezes, ratificada a decisão liminar que o dispensara do recolhimento do preparo recursal*” (fls. 134).

Todavia, o art. 804, do Código de Processo Penal, estabelece que “*a sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido*”. Por sua vez, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciação de hipossuficiência e eventual isenção ou parcelamento de custas processuais é da Vara de Execução Criminal. Vê-se:

“[...] *o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014)*” (STJ: AgRg no AREsp 206.581, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4.10.2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, 5ª Turma, DJe em: 05/09/2019). □

Ainda nesse sentido:

“TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO SOBREMANEIRA INDICATIVAS DE TRÁFICO – RÉUS QUE TRANSPORTAVAM QUANTIDADE DE MACONHA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PESSOAL, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA – AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “j”, DO CÓDIGO PENAL – SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA – PENA PECUNIÁRIA APLICADA PROPORCIONALMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – MANUTENÇÃO – INVIÁVEL A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA A SER ALEGADA EM FASE DE EXECUÇÃO – RESTITUIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES APREENDIDOS – POSSIBILIDADE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS”. (TJSP: AP 1500191-16.2021.8.26.0622, Rel. Des. Willian Campos, 15ª Câ. Dir. Crim., j. 07/02/2023).

Ademais, ainda que assim não o fosse, os elementos anexados aos autos e presentes às fls. 11/20, 23/45 e 58/107, como bem pontuado pelo MM Juízo de origem, “*são demonstrativos de gastos e não de ganhos*” sendo insuficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira (fls. 46).

Desse modo, entendo pela manutenção da r. decisão em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os termos.

Ante o exposto, respeitosamente ao entendimento da Turma Julgadora, voto pelo não provimento do agravo.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
documento com assinatura digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI	29F04B31
11	13	Declarações de Votos	MARIA DA CONCEICAO PINTO VENDEIRO	2A490A0F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2397066-33.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.